



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.003185/2010-55  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.931 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
**Recorrente** LUIZ A EDUARDO RAMOS DE FRANCA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora intime o recorrente para que apresente petição inicial, sentenças e memórias de cálculo referentes à ação judicial objeto do presente lançamento.

(documento assinado digitalmente)  
Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)  
wesley rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUIZ EDUARDO RAMOS DE FRANCA, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 85, e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Foi apurada Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 79.079,04, em razão de ação que teve como parte e Fonte Pagadora Banco do Brasil, lançando o valor correspondente à rendimentos de ação trabalhista recebidos do Banco do Brasil, sendo considerado o imposto retido de R\$ 2.232,36, referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, apurando-se imposto na quantia de R\$ 30.843,49, inclusos juros e multa.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.931 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.003185/2010-55

Conforme apuração da DRJ de origem, O contribuinte havia ingressado com o processo de n.º 10166.013539/200936 solicitando a restituição apurada em sua DIRFP/2009. O referido processo foi arquivado em razão do lançamento de ofício ora impugnado

Em seu recurso voluntário alega o seguinte:

Cobrança indevida pela RFB, de imposto de renda de pessoa física, sobre rendimentos recebidos acumuladamente de ações trabalhistas (93.00.12832-9/DF e 96.00.19270/DF), através de precatórios alimentares (0063623-17.2006.4.01.9198 e 006184-61.2007.4.01.9198) no ano de 2008, declarados no campo: RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA, na declaração original, ano calendário 2008 – exercício 2009, recibo 11.17.03.66.86-41.

- No caso, os rendimentos são isentos ou não tributáveis, porém não foram declarados a instituição financeira, quando do saque, mas argumentados a isenção no requerimento no processo n.º 10166.013539/2009-36, de

Solicitou restituição do valor cobrado indevido e o cancelamento da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

## **VOTO**

Conselheiro wesley rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

A demanda ainda não está pronta para ser julgada.

Conforme o enquadramento legal da autuação, foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista, em razão de pagamento de acordo judicial de natureza trabalhista.

Diante das informações de que a verba glosada seriam decorrentes de recebimento de valores seriam isentos do IR, necessário se faz analisar de forma mais detalhada o conteúdo e a natureza dos valores decorrentes da ação judicial informada no presente processo.

Para ter sido considerado isento o IR, como alegado pelo contribuinte, e para que tenha efeitos perante a seara fiscal, as verbas pagas devem estar discriminadas, para aí sim haver verificação da natureza jurídica do pagamento realizado.

Nesse sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa RFBNº1500, de 29 de outubro de 2014:

Subseção II

Dos Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.931 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.003185/2010-55

Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho estão sujeitos ao IRRF com base na tabela progressiva constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no Capítulo VII.

§ 1º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o § 1º, e nos pagamentos de honorários periciais, compete ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do IRRF sobre o valor total da avença.

Assim, se faz necessário avaliar de forma mais assertiva as informações indicadas no processo, com a intimação do contribuinte para que apresente os documentos da ação judicial impetrada.

### CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora intime o recorrente para que apresente petição inicial, sentenças e memórias de cálculo referentes à ação judicial objeto do presente lançamento.

(documento assinado digitalmente)

wesley rocha

Relator